



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de setembro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1099605-24.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sbv Soluções Ambientais Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** >> **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 2664/2666: Última decisão.

1. Fls. 2667/2670 (Administradora Judicial); Fls. 2671/2674 (Administradora Judicial): Ciente.

2. Fls. 2679/2701 (Accredito – Sociedade de Crédito Direto S.A.); Fls. 2778/2793 (Neo-Plastic Filmes e Embalagens Plásticas Ltda.); Fls. 2844/2942 (Orizon Meio Ambiente S.A.): Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

3. Fls. 2702/2715 (Movida Locações de Veículos S.A.); Fls. 2725/2739 (Xylem Brasil Soluções Para Água Ltda.); Fls. 2794/2834 (Itaú Unibanco S.A.): Sem providências por este Juízo, considerando que a documentação foi encaminhada por e-mail à AJ, bem como a Assembleia finalizada.

4. Fls. 2716/2717 (Expedição de Edital de Convocação); Fls. 2721/2724 (Recuperanda); Fls. 2770 (Publicação do Edital de Convocação): Ciente.

5. Fls. 2745/2748 (Recuperanda); Fls. 2755/2777 (Banco Daycoval S.A.):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Julgados os Embargos de Declaração de fls. 1.841/1.954 e devidamente intimado o Banco Daycoval S.A. para falar sobre a devolução dos recursos, conforme decisão de fls. 2664/2666, não houve qualquer manifestação da Instituição Financeira, mas tão somente a informação da interposição do Agravo de Instrumento.

Contudo, considerando que não há, nos autos, notícia da concessão de efeito suspensivo ao recurso, determino seja comprovada a devolução dos valores retidos em relação a crédito concursal, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, devendo o Banco Daycoval S.A. ser intimado através de seu patrono constituído nos autos.

6. Fls. 2749/2754 (Bricks Investimentos Ltda.); Fls. 2943/2977 (Across Recuperação de Crédito Ltda); Fls. 3025/3026 (Administradora Judicial): Tendo em vista a informação, pela Administradora Judicial, de que as cessões de crédito informada foram regularmente realizadas, ao cartório para anotações e à Recuperanda para ciência.

7. Fls. 2835/2843 (Recuperanda): Ciência aos credores e demais interessados.

8. Fls. 2979/2981 (Banco Ourinvest S.A.): Verifico que o pleito foi apresentado aos autos em momento posterior à realização da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores, na qual o Plano foi devidamente aprovado. Portanto, resta impossibilitada a apreciação do pedido.

9. Fls. 2982 (Claytek Minerais Técnicos Ltda.): Ciência à Recuperanda acerca dos dados bancários informados.

10. Fls. 2983/3001 (Administradora Judicial); Fls. 3002/3006 (Recuperanda); Fls. 3007/3024 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados acerca da juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores e da respectiva aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No mais, verifico que a Recuperanda apresentou, às fls. 3003/3006, as Certidões Negativas de Débitos tributários Municipal, Estadual e Federal, restando cumprido o requisito do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, e à vista da aprovação do PRJ e Aditivo apresentados pela Devedora, com fulcro no artigo 56-A, §3º, IV da Lei 11.101/2005, bem como no Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, passo a realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1146/1191 e ao Aditivo apresentado às fls. 2836/2843, considerando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

especialmente a análise apresentada pela Administradora Judicial às fls. 3007/3024.

Destaco, contudo, que, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não cabe interferência do Juízo quanto às questões que versem sobre a viabilidade econômico-financeira do Plano, sendo de ingerência exclusiva dos credores em sede de AGC.

(i) Cláusula 7.1 do Plano – Proposta de Pagamento aos Credores Trabalhistas e Cláusula 8 – Créditos Contingentes - Impugnações de Crédito: A limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos é prevista no art. 83, I da LREF, dispositivo que trata dos procedimentos falimentares, apenas.

Além disso, tal previsão termina por violar o art. 54 da Lei 11.101/2005, visto que o saldo remanescente seria pago nos termos da Cláusula 7.2, a qual dispõe que os créditos com garantia real serão pagos em 10 parcelas anuais, quando a classe trabalhista deve ser paga em até 12 meses.

Assim, considero que a aplicação da referida limitação no procedimento recuperacional é ilegal, em consonância, inclusive, com a jurisprudência do STJ, pelo que declaro nula a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários-mínimos com pagamento do remanescente nos termos previstos para a classe de credores com garantia real, prevista na Cláusula 7.1.

Ademais, declaro nulas as previsões contidas nas Cláusulas 7.1 e 8 no que se referem à previsão distinta de pagamento aos credores que forem incluídos na relação de credores posteriormente. Isto pois, o tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe, apenas em razão do momento da habilitação no quadro de credores, acarreta violação ao *par conditio creditorum*.

O prazo máximo para pagamento dos credores trabalhistas, independentemente de ser habilitação de crédito tempestiva ou retardatária, deve ter sua contagem iniciada a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

O mesmo deverá ser considerado aos credores das demais classes, os quais deverão ser pagos na mesma condição prevista na proposta de sua respectiva Classe, contando-se os prazos de pagamento e carência da publicação da presente decisão de homologação do Plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Nesse mesmo sentido, esclareço que, em caso de haver habilitação de crédito trabalhista após o final do prazo máximo de 12 meses para pagamento da classe, o referido credor deverá receber o pagamento do seu crédito de forma imediata, em cumprimento ao prazo do art. 54 da LREF.

(ii) Cláusula 5.1 do Aditivo – Proposta de Pagamento aos Credores Quirografários Detentores de Garantia Real Hipotecária Prestada por Terceiros: Conforme lançado pela Administradora Judicial em seu parecer de fls. 3007/3024, o PRJ não prevê motivos capazes de justificar a criação da subclasse nos termos apresentados, o que acarreta ilegalidade na disposição. Não foi definida qualquer contraprestação ao credor aderente à subclasse, pelo que não há benefícios para a Recuperanda.

Assim, declaro nula a Cláusula 5.1 do Aditivo, em razão de ir de encontro com a jurisprudência pátria, a qual entende que, para a legalidade da criação de subclasse, devem ser estabelecidos critérios objetivos e justificados;

(iii) Cláusula 7.4.2 do Plano – Créditos de Parceiros Financeiros: Os critérios de participação e as vantagens atribuídas aos credores financeiros devem estar expressamente detalhados no Plano, o que não foi observado no presente caso, pelo que a previsão é ilegal. Assim, declaro a ilegalidade da Cláusula, devendo os eventuais credores parceiros financeiros comprovarem ao Juízo a contrapartida para análise da validade.

(iv) Cláusula 11 do Plano – Informação das Contas Bancárias: Não há ilegalidades nesse ponto. Todavia, objetivando dar maior acessibilidade aos credores para recebimento dos seus créditos, entendo por desnecessário o envio dos dados bancários por carta com AR. Assim, os credores poderão encaminhar seus dados bancários ao e-mail previsto no Plano em conjunto com o e-mail da Administradora Judicial: rjsbv@vivanteaj.com.br;

(v) Cláusula 13 do Plano – Ativos Fixos: A previsão de plena gerência de seus ativos, ficando permitida a disponibilização de bens em um percentual máximo de 25% do seu ativo para penhor, arrendamento, hipoteca ou alienação fiduciária em garantia, mediante a mera notificação aos credores, AJ e Juízo, se mostra ilegal. Isto pois, a dispensa de autorização judicial para tais atos está condicionada à devida indicação e discriminação de todos os ativos das empresas que poderão ser submetidos a tais ações, o que não se verifica no presente caso. Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

fica a Recuperanda impedida de vender ativos permanentes sem a prévia autorização do Juízo;

(vi) **Cláusula 14 do Plano – Disposições Gerais:** Declaro ilegal a previsão de extinção de todas as ações contra a Recuperanda após a homologação do plano, pois as ações consideradas ilícitas deverão ter prosseguimento até eventual liquidação do crédito para posterior habilitação na recuperação judicial. Nesse sentido é a orientação do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. **Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilícitos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.** Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

(vii) **Cláusula 14.2 do Plano – Cessão e Transferência de Créditos:** Não há ilegalidades nesse ponto. Todavia, faz-se necessário destacar que, conforme dispõe o artigo 39, §7º da Lei 11.101/2005, as cessões de crédito deverão ser igualmente comunicadas ao Juízo, enquanto tramitar o processo de recuperação judicial;

(viii) **Cláusula 15 do Plano – Novação da Dívida:** A extinção das garantias pessoais de cada credor é condicionada à sua anuência expressa. Assim, a liberação automática das garantias viola o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, pelo que é ilegal.

Além disso, conforme já decidido no item VI, não se mostra possível a proibição de continuidade de qualquer ação judicial, devendo as ações ilícitas prosseguirem nos Juízos de origem até eventual liquidação do crédito.

Diante do acima lançado, **HOMOLOGO a aprovação do Plano de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Recuperação Judicial e Aditivo, com as respectivas ressalvas realizadas no controle de legalidade ora exercido.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA